



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 1348 – PROJETO DE LEI no. 182/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre composição sobre conselhos municipais de participação social e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, **caracteriza interferência do Poder Legislativo Municipal em assuntos de competência privativa da Chefe do Executivo.**

O projeto de lei em apreço, sob a ótica da competência, de forma clara e cristalina, versa sobre tema de interesse local, portanto, de competência municipal, por força do art. 30, inc. I, da CF/88.

Agora, no que toca à iniciativa, todavia, a propositura está eivada de **inconstitucionalidade formal subjetiva**. Isso porque o projeto de lei que envolve a composição de conselhos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser iniciada por Vereador municipal, tal como ocorre, in casu. **(destaque nosso)**

Os conselhos municipais, organismos públicos de participação comunitária, integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, e, segundo José Afonso da Silva, "(...) são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental" (cf. in Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2012, p. 662).

Desta forma, a propositura que envolva a composição de organismos de tal natureza é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que é competente para "dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal". (alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61 da CF)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Esse é, aliás, o entendimento do STF, in verbis:

"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes" (ADIn. nº 3.751, Ministro-Relator Gilmar Mendes, julgamento em 4/6/07, Plenário, DJ de 24/8/07).

Ademais, a presente propositura significa uma ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88.

O projeto de lei, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o que impede o seu regular prosseguimento no processo legislativo municipal. (destaque nosso)

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

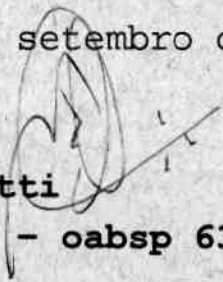
PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 18 de setembro de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816